

Comarca de Deodápolis  
Promotoria de Justiça de Deodápolis

**MPMS** | **Ministério Público**  
MATO GROSSO DO SUL

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE**

**ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES Nº 09.2019.00003143-4.**

**NOTICIANTE:** Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

**INTERESSADO:** Município de Deodápolis/MS.

**OBJETO:** Acompanhar e fomentar a atualização da legislação do Município de Deodápolis/MS, a fim de sanar a omissão consistente na falta de data específica para o pagamento da remuneração dos servidores públicos<sup>1</sup> do Município de Deodápolis/MS.

### **RECOMENDAÇÃO Nº 0005/2019/PJ/DPS.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, por meio da Promotoria de Justiça da comarca de Deodápolis/MS, com fundamento no art. 27, IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - Lei nº 8.625/93 e art. 44, da Resolução nº 15/2007/PGJ, e,

**CONSIDERANDO** que a Carta de Brasília estabelece como diretrizes referentes aos membros do Ministério Público a adoção de postura resolutiva, amparada no compromisso com ganhos de efetividade na atuação institucional, exigindo-se, para tanto, a utilização racional do mecanismo da judicialização, nos casos em que a via não seja obrigatória e indispensável, devendo o membro analisar se realmente a judicialização é o caminho mais adequado e eficiente para o caso;

**CONSIDERANDO** que a Carta de Brasília estabelece, ainda,

<sup>1</sup> Leia-se: efetivos, agentes políticos, comissionados, contratados temporariamente e empregados públicos.

como diretrizes referentes aos membros do Ministério Público, a utilização de mecanismos de resolução consensual, como a negociação, a mediação, a conciliação, as práticas restaurativas, as convenções processuais, os acordos de resultado, assim como outros métodos e mecanismos eficazes na resolução dos conflitos, controvérsias e problemas;

**CONSIDERANDO** que a Carta de Brasília estabelece, ainda, como diretrizes referentes aos membros do Ministério Público, o esgotamento das alternativas de resolução extrajudicial dos conflitos, controvérsias e problemas, com o incremento da utilização dos instrumentos como a **Recomendação**, Termo de Ajustamento de Conduta, Projetos Sociais e adoção do arquivamento resolutivo sempre que essa medida for a mais adequada;

**CONSIDERANDO** que o art. 129, *caput*, e inciso III, da CF/88 dispõe que

[...] Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...] III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

**CONSIDERANDO** que foi encaminhado à esta Promotoria de Justiça expediente nº 713/2019, contendo cópia da sentença proferida nos autos judiciais nº 0801355-76.2018.8.12.0032, que demonstrou que não existe no âmbito da legislação do Município de Deodápolis/MS data fixa para o pagamento da remuneração dos servidores públicos municipais;

**CONSIDERANDO** que o art. 37, *caput*, da CF/88 dispõe que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte [...];

**CONSIDERANDO** que a doutrina define o princípio da legalidade como:

[...] É extremamente importante o *efeito* do princípio da legalidade no que diz respeito aos direitos dos indivíduos. Na verdade, o princípio se reflete na consequência de que a própria garantia desses direitos depende de sua existência, autorizando-se então os indivíduos à verificação do confronto entre a atividade administrativa e a ele. [...] (FILHO, José dos Santos Carvalho – Manual de Direito Administrativo – 25ª Edição – Editora Atlas – pág. 20).

**CONSIDERANDO** que o TJMS tem se posicionado pela aplicação subsidiária da CLT em caso de omissão de legislação municipal com relação a previsão de data para pagamento da remuneração de servidores públicos, devendo ser observado o 5º dia útil:

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C INDENIZATÓRIA – PRETENSÃO DE ESTABELECIMENTO DE DATA FIXA PARA PAGAMENTO DE SALÁRIO DE SERVIDOR MUNICIPAL – OMISSÃO LEGISLATIVA -ATRASOS INJUSTIFICADOS NO PAGAMENTO – POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO**

TRABALHISTA – – ASTREINTES MANTIDAS – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. A ausência de previsão legislativa municipal específica não afasta do direito do servidor de receber seu salário em uma data pré-estabelecida, vez que tal implementação é necessária para assegurar a certeza a respeito de quando poderá contar os valores devidos por seu trabalho. Dentro desta perspectiva, é possível a utilização do regramento constante na legislação trabalhista para impor como data limite para pagamento o quinto dia útil do mês seguinte ao trabalhado. As astreintes têm caráter sancionatório-coercitivo, não são indenizatórias e sua finalidade é intimidar e constranger o devedor a cumprir a determinação judicial que impôs uma obrigação de fazer ou não fazer, ou de um dever de abstenção, que deve ser imediatamente cumprido pelo sujeito passivo da relação processual. Recurso conhecido e improvido. (TJMS. Apelação Cível n. 0800098-16.2018.8.12.0032, Deodápolis, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Dorival Renato Pavan, j: 28/08/2019, p: 30/08/2019)

**CONSIDERANDO** que o art. 37, X, da CF/88, dispõe que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

**X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica,** observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Grifo nosso)

**CONSIDERANDO** que o art. 30, I, da CF/88, dispõe que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**CONSIDERANDO** que o STF decidiu, quando do julgamento da ADI 144/RN, que a fixação de data para o pagamento da remuneração de servidores públicos municipais é de competência legislativa reservado aos Municípios:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Artigo 28, § 5º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte. **3. Fixação de data para o pagamento dos vencimentos dos servidores públicos estaduais e municipais, da administração direta, indireta, autárquica, fundacional, de empresa pública e de sociedade de economia mista, corrigindo-se monetariamente os seus valores se pagos em atraso.** 4. Violação dos artigos 34, VII, c, e 22, I, da Constituição Federal. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para confirmar a medida liminar e declarar inconstitucionais as expressões “municipais” e “de empresa pública e de sociedade de economia mista”, constantes do § 5º, art. 28, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte. (ADI 144, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2014, DJe-066 DIVULG 02-04-2014 PUBLIC 03-04-2014 EMENT VOL-02724-01 PP-00001)

**CONSIDERANDO** que o art. 27, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe que:

Art. 27. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:

- I - pelos poderes estaduais ou municipais;
- II - pelos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta;
- III - pelos concessionários e permissionários de serviço público estadual ou municipal;
- IV - por entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública.

[...]

**IV - promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito.**

**CONSIDERANDO** que o art. 26, VII, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, aplica-se por analogia ao caso concreto, e dispõe que:

Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

[...]

**VII - sugerir ao Poder competente a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas propostas, destinadas à prevenção e controle da criminalidade;**

**RECOMENDA** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Deodápolis/MS, Valdir Luiz Sartor, que:

1) **no prazo de 30 dias**, a contar do primeiro dia útil após o recebimento da presente recomendação, respeitada sua discricionariedade administrativa, promova o encaminhamento de Projeto de Lei à Câmara Municipal, visando estabelecer uma data fixa para o pagamento da remuneração dos servidores públicos do Município de Deodápolis/MS<sup>2</sup>;

2) **imediatamente**, a contar do primeiro dia útil após o recebimento da presente recomendação, enquanto não definida data para o pagamento da remuneração dos servidores públicos do Município de Deodápolis/MS por lei municipal, adote a data prevista na legislação

<sup>2</sup> Leia-se: efetivos, agentes políticos, comissionados, contratados temporariamente e empregados públicos.

trabalhista, qual seja, o 5º dia útil do mês subsequente, nos termos do art. 459, § 1º, da CLT;

3) **imediatamente**, promova a divulgação adequada, no Órgão de Imprensa Oficial do Município de Deodápolis/MS, da presente recomendação, o que faz com fundamento no art. 45 da Resolução nº 15/2007/PJGJ.

As Autoridades Administrativas destinatárias deverão se pronunciar acerca do acatamento da presente Recomendação, **no prazo de 5 dias**, a contar do primeiro dia útil após o recebimento da presente recomendação, destacando-se que a ausência de manifestação importará em presunção de recusa ao seu cumprimento e, assim como o não acatamento, ensejará a adoção das medidas judiciais cabíveis, notadamente o ajuizamento de Ação Civil Pública pela prática de Ato de Improbidade Administrativa.

Deodápolis/MS, 6 de novembro de 2019.

**Anthony Állison Brandão Santos,**  
**Promotor de Justiça.**